



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1089589 - DF (2026/0145703-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO NERES NOVAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : F N N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. SÚMULA 691/STF. VIA ESTREITA. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROPOSTA DE PARCELAMENTO. ART. 528, §§ 2º E 6º, DO CPC. ART. 314 DO CC/2002. NÃO CONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* preventivo contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal distrital, mantendo a possibilidade de prisão civil por inadimplemento de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível superar a Súmula 691/STF em face de alegada ilegalidade manifesta; (ii) a incapacidade financeira do alimentante pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) a proposta de parcelamento do débito afasta o decreto prisional.

3. A impetração contra decisão que denega liminar em outro *habeas corpus*, em regra, não é admitida, ausente teratologia ou ilegalidade flagrante, conforme a Súmula 691/STF.

4. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inadequada para aferir a real capacidade econômica do devedor de alimentos ou reavaliar fatos controvertidos ligados ao débito executado.

4.1. A justificativa do devedor somente afasta a prisão quando comprovada impossibilidade absoluta de pagar, nos termos do art. 528, § 2º, do CPC, o que não se demonstrou de plano.

5. A proposta de parcelamento não suspende ou elide a ordem de prisão. O art. 528, § 6º, do CPC condiciona a suspensão ao efetivo pagamento, e o art. 314 do CC/2002 impede impor ao credor o recebimento por partes sem ajuste.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1089589 - DF (2026/0145703-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : FERNANDO NERES NOVAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : F N N
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR. SÚMULA 691/STF. VIA ESTREITA. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROPOSTA DE PARCELAMENTO. ART. 528, §§ 2º E 6º, DO CPC. ART. 314 DO CC/2002. NÃO CONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* preventivo contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal distrital, mantendo a possibilidade de prisão civil por inadimplemento de alimentos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível superar a Súmula 691/STF em face de alegada ilegalidade manifesta; (ii) a incapacidade financeira do alimentante pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; e (iii) a proposta de parcelamento do débito afasta o decreto prisional.

3. A impetração contra decisão que denega liminar em outro *habeas corpus*, em regra, não é admitida, ausente teratologia ou ilegalidade flagrante, conforme a Súmula 691/STF.

4. A via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo inadequada para aferir a real capacidade econômica do devedor de alimentos ou reavaliar fatos controvertidos ligados ao débito executado.

4.1. A justificativa do devedor somente afasta a prisão quando comprovada impossibilidade absoluta de pagar, nos termos do art. 528, § 2º, do CPC, o que não se demonstrou de plano.

5. A proposta de parcelamento não suspende ou elide a ordem de prisão. O art. 528, § 6º, do CPC condiciona a suspensão ao efetivo pagamento, e o art. 314 do CC/2002 impede impor ao credor o recebimento por partes sem ajuste.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* **preventivo** com pedido liminar impetrado em benefício próprio por F. N. N. (IMPETRANTE/PACIENTE), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pelo Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO, relator do *Habeas Corpus* n.º 0707988- 54.2026.8.07.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu a liminar.

O IMPETRANTE/PACIENTE esclareceu que lhe foi promovida execução para o adimplemento de obrigação alimentar, na qual foi advertido de prisão civil na hipótese de não pagamento da pensão em atraso.

Defendeu que o ato apontado como coator deixou de analisar adequadamente a sua atual situação financeira, de que possui renda de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que inviabiliza o pagamento integral e imediato da pensão alimentícia.

Sustentou que o inadimplemento não é voluntário, circunstância que torna ilegal o decreto de prisão e que fez proposta de parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, o que demonstra sua boa-fé processual.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 274-277).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 283-290 e 293-305).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 307/310).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que indeferiu a liminar no *habeas corpus* preventivo lá impetrado, mantendo a possibilidade de prisão civil do PACIENTE, em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

De início, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida

supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Todavia, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofreu ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que não é o caso**, como se verá a seguir, após um breve relato dos fatos que antecederam o presente pedido de *habeas corpus*, de acordo com os poucos documentos que o instruem.

O PACIENTE (F.) é demandado no cumprimento de sentença de alimentos promovido por seu filho I. N. R (I.), menor impúbere, representado por sua genitora, sob o rito da prisão civil, em virtude do inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no curso do processo.

O Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF determinou a intimação de F. para pagar o débito executado em três dias, comprovar que o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento da obrigação, sob pena de decretação da sua prisão civil (Proc. n. 0700616- 24.2026.8.07.0010)

F. habilitou-se nos autos por intermédio da Defensoria Pública e apresentou justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, aduzindo que não possui capacidade financeira para adimplir a obrigação alimentar ora em execução e formulou proposta de parcelamento do débito em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

Na sequência, o Juízo da execução determinou a intimação da parte exequente para se manifeste a respeito da proposta de parcelamento apresentada pelo PACIENTE, não havendo notícia de que tenha oferecido resposta.

Apesar disso, F., ora PACIENTE, impetrou *habeas corpus* preventivo no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sustentando, em síntese, que se encontra em situação de incapacidade financeira para adimplir a obrigação alimentar

O Desembargador relator, no *writ* impetrado no Tribunal distrital indeferiu a liminar aos 14/4/2026, nos seguintes fundamentos:

[...]

Não vislumbro, contudo, o bom direito alegado pelo impetrante.

A cognição na via procedimental do writ é estreita, posto que cabível somente a aferição de legalidade ou não do decreto prisional, além de se verificar a atualidade do débito perseguido.

Analizando-se os documentos juntados, verifica-se a persistência da obrigação alimentícia, acordada em 2/7/2025, em audiência de mediação e conciliação nos autos 0740351-80.2025.8.07.0016. Demais, há atualidade do débito cobrado, sendo legal a ordem exarada para pagamento.

Saliento que a Sentença proferida em 18/12/2025 limitou-se a homologar as questões pendentes relacionadas ao reconhecimento e à dissolução de união estável entre os reclamantes.

Apesar da argumentação no sentido de inexistência de condições financeiras para prestar os encargos alimentícios, verifica-se que o paciente é profissional autônomo (mecânico) e, embora alegue ter encerrado o funcionamento da empresa de sua titularidade, o documento de ID 81621061 demonstra que permanece com a inscrição ativa.

Milita, ainda, em desfavor do paciente, o fato de, mesmo baixando a inscrição do CNPJ da empresa em 2/1/2024, tal fato não impediu que firmasse acordo em 2/7/2025 para pagamento de alimentos ao filho na "importância correspondente a 131% (cento e trinta e um por cento) do salário mínimo, o equivalente hoje a aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". (ID 262735112)

Demais, como bem deduzido pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Destaque-se, ainda, que, conforme entendimento esposado por esta Egrégia Turma Cível "a estrita via do "habeas corpus" se presta tão somente a analisar a existência de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente em razão da decretação de sua prisão civil, não sendo admissível a apreciação de questões fáticas relativas à execução de alimentos, como eventual modificação do estado financeiro do paciente ou existência de pagamento parcial do débito alimentar" (Acórdão n.1163479, 07018095120198070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019.).

Assim, cabível eventual decreto prisional exarado, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente (e-STJ, fls. 22-23).

Nesse contexto, foi interposto o presente *habeas corpus*, pelas razões já expostas, que não merece que dele se conheça, pelas razões a seguir.

Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

Como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo que a questão da condição financeira da parte, ou seja, a incapacidade do alimentante de prestar alimentos ou de adimplir integralmente o débito executado não é passível de ser examinada na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas sobre a capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ.CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE . EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

NECESSIDADE DA VERBA ALIMENTAR. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para aferir a real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado e a adequação dos cálculos do débito exequendo, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente "writ". Precedentes.

[...]

5. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 1.010.732/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO STJ ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E INCAPACIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESCOLHIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "as alegações de redução da capacidade econômica, desemprego e, de modo geral, de impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentar como convencionada ou arbitrada não tornam ilegal ou teratológico o decreto de prisão do devedor de alimentos", razão pela qual, "o habeas corpus não é a via adequada para o exame da alteração da situação econômica do credor ou do devedor de alimentos" (AgInt no HC n. 844.072/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023)

3. É incompatível com a via do "habeas corpus" a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, da existência de despesas não comprovadas, se há ou não justificativa para o não pagamento da verba reclamada, entre outros aspectos, já que, por possuir cognição sumária, não comporta discussão de matéria de prova, tampouco admite aprofundada análise de fatos controvertidos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RHC n. 197.816/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – com destaques no original)

No caso em tela, os poucos documentos que instruem o *writ* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de F. de pagar o débito executado, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada (revisional ou exoneratória).

Em suma, não se demonstrou no recurso a impossibilidade absoluta de F. realizar o pagamento integral da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC, que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento, o que não está nem sequer minimamente comprovado.

Da proposta de parcelamento da dívida executada

Verifica-se da análise dos autos que a representante legal do exequente ainda não se manifestou a respeito da proposta de parcelamento do débito executado em 48 (quarenta e oito) parcelas feita pelo PACIENTE.

Apesar disso, não há legislação que a obrigue a aceitar a proposta de parcelamento da dívida. Ao contrário, o art. 528, § 6º, do CPC estabelece que "paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão", desse modo a norma se refere ao pagamento efetivo, e não à mera proposta de pagamento.

No mais, deve-se observar a norma do art. 314 do CC/02, segundo a qual "Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou".

No mais, cabe assinar que a jurisprudência desta Corte Superior já proclamou que o pedido de parcelamento do débito alimentar não é suficiente para elidir a ordem de prisão. Nesse sentido: HC nº 163.172/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 21/2/2010 e RHC nº 22.885/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJe de 8/4/2008; HC nº 515.362/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 23/8/2019.

No ponto, também não vejo nenhum constrangimento ilegal a ser reparado na via do presente *habeas corpus*.

Posto isso, tendo em vista a ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a superação da Súmula n. 691 do STF e a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.089.589 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0145703-0

Número de Origem:

07006170920268070010 07151258720268070000 7006170920268070010 7151258720268070000
7403518020258070016 07403518020258070016

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO NERES NOVAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : F N N

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026